BENS DA UNIÃO — AFORAMENTO — TAXA DE OCUPAÇÃO

— A Lei nº 1.464, de 1951, não distingue os preços relativos à alienação do domínio pleno dos pertinentes à alienação do domínio útil dos terrenos que menciona, para o efeito de cobrança de taxa de ocupação ou de fôro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 305.883/58

DESPACHO DO MINISTRO — Em 29 de junho de 1959. — Processos: S.C. 305.883/58 — José de Arimatéia Pinto do Carmo — Trata-se de decisão de 26 de julho de 1957, do Serviço do Patrimônio da União, assim exarada a fls. 48v. do Processo nº 326.029, de 1957, e assim também publicada no *Diário Oficial* de 7 de agôsto seguinte:

"Mantenho o despacho recorrido, por seus fundamentos. Restitua-se à D. D. F., para os devidos fins".

2. Acontece, porém, que a Delegacia indicada, negando o pedido de reconsideração formulado pelo interessado e submetendo os autos, em grau de recurso, à consideração da autoridade superior — o fêz com base em parecer da sua Seção de Contratos (despachos de 28-6-57 — fls. 47-47v. do processo citado), isto é, manteve, de acôrdo com os fundamentos constantes dêsse parecer, o despacho anterior, datado de 26-4-57, que, observando a praxe até então seguida, determinou, simplesmente, a inscrição do recorrente como ocupante, cobrando-se-lhes as taxas de ocupação calculadas pela Seção de Cadastro (fôlhas 41v. a 42v.).

3. Não resta dúvida de que a decisão do Serviço do Patrimônio da União, de 26-7-57, ficou integrada pelas da Delegacia, de 26-4-57 e 28 de junho de 1957, principalmente esta última, que, sòmente ela, continha razões de ordem legal e jurídica (parecer de fls. 47-47v)

que, afinal, vieram não apenas fundamentar o despacho recorrido, como ainda constituir os fundamentos do de 26 de julho de 1957 daquele Serviço, e, se êste foi publicado, pela forma de início referida, isto é, sem a publicação, também, dos de 26-4-57 e 28-6-57, da Delegacia, não se poderia deixar de admitir que a vista do processo constituísse, por parte do interessado, a única providência que lhe daria conhecimento do então decidido, relativamente à sua pretensão.

4. Ocorreu mais que o mesmo interessado, em tempo oportuno (10 de agôsto de 1957 — fls. 50) solicitou vista dos autos, posteriormente obtida (fls. 52v).

5. Não há, pois, como considerar, simplesmente, a data da publicação incompleta de uma decisão, como início do prazo para recurso, sendo de assinalar, na espécie, que o processo não oferece elementos que comprovem o recebimento, pelo recorrente, do memorando de fls. 52.

6. Quanto ao mérito, adotamos o douto parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 20-23 do Processo nº 305.883/58). É que a Lei nº 1.464, de 30-10-1951, ao manter os preços das vendas, pela Emprêsa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, de lotes situados na chamada Vila Turismo, nesta capital, não distingue os preços relativos à alienação do domínio pleno dos pertinentes à alienação do domínio útil dêsses terrenos — isto para ensejar, no que toca aos últimos, a cobrança de taxa de ocupação ou de fôro, com base em outro valor (art. 2º), e, até mesmo nos casos de simples ocupantes, determina que se estimem os preços, "pelo valor da época em que iniciaram a ocupação" (art. 4º).

7. Face ao exposto, dou provimento ao recurso (fls. 11-14 do Processo nº 305.883/58). Publicado o presente despacho, com o parecer indicado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, prossiga-se, restituindo-se os autos à Direção Geral da Fazenda Nacional.

O parecer a que se refere o despacho supra, é do seguinte teor:

Processo nº 305.883/58 — Perempção. Interpretação restritiva. Pagamento de taxas de ocupação dos lotes situados na Vila Turismo, em face da situação especial criada pela Lei número 1.464, de 30-10-51.

José de Arimatéia Pinto do Carmo recorre do ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, que deixou de tomar conhecimento de recurso interposto contra ato do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, por considerá-lo perempto.

Em abono de sua pretensão invoca o recorrente os pareceres do Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições daquele Serviço e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Distrito Federal (V. pareceres de fls. 48 e 80 do processo apenso).

I

2. Entende o recorrente que o prazo para interposição do recurso deve ser contado a partir da data do memorando de fls. 52, que comunicou deferimento de pedido de "vista" dos autos ou melhor da data do recebimento e, não, data da publicação do despacho denegatório, reabrindo-se, destarte, o prazo para recurso.

3. O Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, fixava o prazo em 20 dias *"contado da ciência do interessado,* para o Diretor do Domínio da União", da mesma forma e em igual prazo, poderia haver recurso dos despachos do Diretor do antigo Domínio da União para o Diretor Geral da Fazenda Nacional (art. 30, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.490, cit.). Sem alterar o prazo, estabeleceu o Decreto-lei nº 3.438, de 17-7-1941, que o prazo, seria contado da publicação da decisão recorrida (art. 34), salvo o disposto no art. 27, § 1º.

O Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46, ao consolidar as disposições pertinentes aos bens imóveis da União, revigorou os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, *"correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art.* 104 *dêste Decreto-lei"* (art. 215, do Decreto-lei número 9.760, citado).

A legislação concernente aos bens imóveis da União estabeleceu, ainda, quer quanto a prazos da processualística de concessão de aforamento, quer

quanto à remissão, etc., a notificação pessoal, "cautelàriamente por carta" com o objetivo, por sem dúvida, de evitar a alegação de desconhecimento da publicação oficial.

4. Medida idêntica adotou a atual legislação do impôsto de sêlo e consumo, ao modificar os arts. 8º e 14 do Decreto-lei nº 607, de 10 de agôsto de 1938, que fixavam os prazos para recursos ou pedidos de reconsideração aos Conselhos de Contribuintes e Conselho Superior de Tarifa, em 20 dias, contados a partir da publicação e, atualmente, *"contados da data da intimação"* (V. art. 6º da Lei nº 3.519, de 30-12-58).

5. Dúvidas subsistiram, nos autos, com a expedição do memorando de fls. 52 e aposição do "ciente" pelo recorrente em 22 de novembro de 1957, com relação à fixação da data do início do prazo.

6. Na realidade, a perempção por importar em decadência de direito, interpreta-se restritivamente, como é norma elementar de direito, não sendo lícito, sem grave prejuízo de terceiros, aplicá-la por analogia, extensão ou paridade (Coelho da Rocha, *"Instituições do Direito Civil Português"*, vol. I, pág. 45; Carlos Maximiliano, *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"* nº 284).

A perempção, a decadência ou a prescrição constituem regras de direito público, tendo por escopo a manutenção de ordem ou de paz nas relações jurídicas. Regras de exceção não podem ser invocadas pela União Federal sem um pressuposto de certeza, sem qualquer vício, que venha a inquiná-las de nulidade.

II

7. Quanto ao mérito, a Lei número 1.464, de 30 de outubro de 1951, autorizou o Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, a regularizar a situação dos atuais ocupantes dos lotes de terrenos situados na Vila Turismo, Avenida dos Democráticos, nesta Capital.

"A escritura definitiva de compra e venda dos respectivos lotes será outorgada, sem outras exigências em relação ao preço, àqueles que os tiverem pago integralmente, na forma dos respectivos contratos de promessa de compra e venda, assinados com José Marques da Cunha ou a Emprêsa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, anteriores proprietários dos mesmos" (art. 2º da Lei nº 1.464, cit.).

8. E tal preceito decorre do reconhecimento de um contrato lícito de promessa de compra e venda, em que se fixaram as três condições específicas — *res, pretium et consensus*.

9. Admitiu, ainda, aos promitentes compradores em atraso, completar o pagamento dos preços convencionados, nas mesmas condições anteriores, "restituindo-se-lhes o prazo decorrido, dispensado o pagamento de multa, juros de mora ou outra qualquer penalidade em que hajam incorrido por fôrça dos respectivos contratos" (art. 3º).

10. Aos ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, é obrigatório o pagamento de taxa de ocupação, na base de 1% sôbre o valor do domínio pleno, atualizável periòdicamente (art. 127 do Decreto-lei número 9.760, cit.).

11. Como já salientaram os ilustres preopinantes, a Lei nº 1.464, de 1951, impede a atualização periódica.

A outorga da escritura definitiva independe de quaisquer "outras exigências com relação ao preço". A atualização do preço, ainda que para pagamento da taxa de ocupação, não encontra apoio nos preceitos legais que autorizaram a regularização dos imóveis situados na Vila Turismo.

Em conclusão, creio que o recurso, não provada a intempestividade, como se acha, merece provimento, salvo melhor juízo.

A consideração do Sr. Procurador Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 5 de maio de 1959. — *Jesuino Ramos*, Procurador do Quadro Extinto.

Estou de acôrdo com o parecer. Restituo ao G.M.

Em carimbo:

P.G.F.N., em 6 de maio de 1959. — *Manoel Martins dos Reis*, Procurador Geral.